MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PENDÊNCIAS
Rua José Martins de Medeiros, S/N, Cidade Nova, Pendências - CEP: 59.504-000. Fone/FAX (84) 99972-1135 / e-mail: pmj.pendencias@mprn.mp.br

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 03.23.2019.0000058/2021-59
DOCUMENTO Nº 1721939
RECOMENDAÇÃO
O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei no 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e nos artigos 67, IV, d, e 69, parágrafo único, d, esses da Lei Complementar (LC) n.º 141/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal, dispõe que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência; CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público, afora as exceções constitucionais e, dentre elas, a contratação por tempo determinado (CF, art. 37, IX); CONSIDERANDO que o princípio da eficiência possui como desdobramento natural o dever da Administração Pública de contratar funcionários mediante concurso público para atender satisfatoriamente as necessidades dos administrados, colocando à disposição do serviço público profissionais gabaritados; CONSIDERANDO que mesmo nos casos de contratação por tempo determinado (CF, art. 37, IX) afigura-se em conformidade com o sistema constitucional a realização de processo seletivo simplificado como meio de se atender aos princípios da igualdade e eficiência; CONSIDERANDO que não é lícita a contratação indiscriminada dos chamados servidores temporários pela administração, em qualquer nível, pois por detrás dela se oculta, não raras vezes, a intenção de burlar a regra da admissão por meio de concurso que permita, aos interessados, igualdade de acesso aos cargos públicos; CONSIDERANDO a necessidade urgente de coibir as contratações irregulares firmadas pela Administração Pública, no afã de assegurar a todos a igualdade de oportunidades na busca por um cargo público; CONSIDERANDO que a maioria dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte não dispõe de legislação específica que trata sobre a contratação temporária para atender a excepcional interesse público, ou quando existentes, as referidas leis municipais apresentam flagrantes vícios de inconstitucionalidade, já que estabelecem autorização genérica para efetuar contratações temporárias aleatoriamente ou indicam apenas as funções passíveis de contratação temporária; CONSIDERANDO que a contratação temporária deve respeitar às estritas situações em que as atividades a serem desempenhadas sejam temporárias (eventuais), tais como, assistência a situação de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos, entre outros, buscando sempre atender às situações emergenciais e/ou de necessidades temporárias; ou que, não sendo temporária a atividade, demande o imediato suprimento da necessidade de mão-de-obra sem a interrupção do serviço público, em razão de circunstâncias excepcionais, sendo válida a contratação somente pelo tempo necessário para o recrutamento de servidor público efetivo, para o preenchimento da vaga via prévia aprovação em concurso público; CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Alto do Rodrigues/RN vem realizando contratações temporárias a fim de suprir a falta de professores na rede municipal de ensino, notadamente a partir de 2017, de modo que, atualmente, o quadro de docentes é composto em mais de 45% (quarenta e cinco por cento) por servidores não concursados; CONSIDERANDO que a vigência da LC n.º 173/2020 não impede a realização de concurso público que vise às reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos e, assim, os provimentos de tais cargos (art. 8º, IV e V); CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações visando à defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual; CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal; RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Alto do Rodrigues/RN que: I) REALIZE, em até 30 (trinta) dias corridos, processo licitatório para contratação da entidade responsável pela realização do concurso público para provimento dos cargos/empregos públicos efetivos de professores que compõem seu quadro de pessoal e estejam vagos; II) após cumprimento do item anterior, DEFLAGRE, em até seis meses, o respectivo concurso público; III) CONVOQUE e NOMEIE, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a homologação de tal certame, os seus aprovados; IV) EXONERE, após a conclusão do concurso público, todos os servidores contratados em caráter temporário, cujos cargos deverão ser assumidos pelos aprovados no referido certame. Ao tempo em que confiamos no atendimento à recomendação em tela, informamos que a não adoção das providências recomendadas poderá implicar na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais a cargo do Ministério Público. Remeta-se a Recomendação, pessoalmente, ao seu destinatário, requisitando, ainda, que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências tomadas, encaminhando a documentação comprobatória das informações que vierem a prestar no vencimento de cada prazo, cabendo advertir que a sua inobservância poderá ser entendida como "dolo" para fins de responsabilização por crime funcional e prática de ato previsto na Lei n.º 8.429/92. Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte (DOE/RN) e no Portal da Transparência. Remeta-se cópia, mediante e-mail, ao CAOP - Patrimônio Público. Registre-se e cumpra-se.
Pendências/RN, 03 de agosto de 2021.
ROBERTO CÉSAR LEMOS DE SÁ CRUZ
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 1746812 - 1ª PmJSGA
Inquérito Civil nº 04.23.2389.0000002/2019-84
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos III, da Constituição Federal de 1988; pelo art. 84, inciso III da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte; pelos art. 25, inciso IV e 26, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); bem como pelo art. 68, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações visando à defesa dos direitos e o cumprimento das determinações da Constituições Federal e Estadual;
CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) no art. 4º dispõe que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos";
CONSIDERANDO que o princípio da legalidade determina ao Agente Público o dever de somente praticar atos expressamente autorizados em lei.
CONSIDERANDO o teor do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 que determina que "são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento'.
CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.784.229/GO decidiu que "Ademais, o Tribunal a quo consignou, expressamente, que a contratação do advogado Célio Simplicio, pelos recorrentes (diretores da IQUEGO), por si só já é ilegal, haja vista que o causídico, como ex-auditor fiscal, não poderia advogar contra o órgão público a que pertenceu. Citam-se trechos do julgado de origem: "Ademais, destaca-se, que o apelante Célio José Simplicio, Auditor- Fiscal da Receita Federal aposentando e sócio da Célio Simplício e Advogados S/S, na condição de maior cotista da sociedade simples (7.000 cotas, enquanto sua única sócia, Valéria Cristina da Silva Simplicio Fleury, possui 3.000 cotas), sequer poderia, mesmo em colaboração com outra advogada, prestar assessoria jurídico-administrativa contra o órgão federal ao qual pertenceu, Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta na cláusula segunda do contrato, e, principalmente, considerando a existência de cláusula de êxito no ajuste (evento 03, doc. 02, fls. 58, 66/71 e 118) (e-stj fl.650).'".
CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 2818/2020-TCU-Plenário, o qual decidiu como ilegal o pagamento de honorários advocatícios através de cláusula de êxito em Contratos Administrativos, ressalvados os casos em que o pagamento do contratado ocorra, exclusivamente, através das verbas de sucumbências estabelecidas pela decisão judicial.
CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil nº 04.23.2389.0000002/2019-84, verificou-se que a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, realizou a contratação dos escritórios de advocacia Saraiva Advogados Associados (CNPJ nº 13.462.731/0001-09) para a recomposição/recuperação de verbas referentes a FGTS e INSS cobradas, indevidamente, pela União, sendo o pagamento do serviço condicionado ao êxito das demandas judiciais e/ou administrativas (cláusula ad exitum), através de porcentagem da verba recomposta/recuperada.
Resolve RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito Municipal e o Procurador-Geral de São Gonçalo do Amarante/RN, os Srs. Paulo Emídio de Medeiros e Polión Torres, respectivamente, que se abstenham de firmar Contrato de Êxito com escritórios de advocacia ou consultoria contábil ou tributária, ou, ainda, com profissionais liberais nas respectivas áreas ou áreas afins, ressalvada a possibilidade de celebração de Contrato de Risco Puro, onde a remuneração do contrato dar-se-á exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida.
Fixe-se o prazo de 10 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias manifestem-se acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, bem como remetam a esta Promotoria de Justiça informações acerca das providências tomadas ou explicações dos motivos para não adoção da medida recomendada.
Encaminhe-se cópia desta Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.
Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP - PP, por meio eletrônico.
São Gonçalo do Amarante/RN, 10 de agosto de 2021.
Flávio Henrique de Oliveira Nóbrega
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POÇO BRANCO
Rua Engenheiro José Batista do Rego Pereira, Nº 465 - Centro. CEP: 59.560-000
Fone: (84) 3265-2486 E-mail: pmj.pocobranco@mprn.mp.br

Inquérito Civil nº 04.23.2316.0000003/2013-89
AVISO DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Poço Branco/RN, torna pública, para os devidos fins, a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 04.23.2316.0000003/2013-89, instaurado, em 07/08/2013, com o objetivo de "Investigar acúmulo ilegal de cargos públicos por servidores municipais de Poço Branco/RN".
Aos interessados, fica concedido prazo, até a data da sessão de julgamento da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos nos referidos autos.
Poço Branco/RN, 13 de agosto de 2021.
Roger de Melo Rodrigues
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POÇO BRANCO
Rua Engenheiro José Batista do Rego Pereira, Nº 465 - Centro. CEP: 59.560-000
Fone: (84) 3265-2486 E-mail: pmj.pocobranco@mprn.mp.br

Inquérito Civil nº 04.23.2316.0000023/2019-29
AVISO DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Poço Branco/RN, torna pública, para os devidos fins, a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 04.23.2316.0000023/2019-29, instaurado, em 17/10/2019, com o objetivo de "apurar a regularidade do transporte escola municipal realizado para os estudantes moradores do povoado do Cravos do Alves, s/n, Zona Rural, situado no Município de Poço Branco/RN".
Aos interessados, fica concedido prazo, até a data da sessão de julgamento da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos nos referidos autos.
Poço Branco/RN, 13 de agosto de 2021.
Roger de Melo Rodrigues
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL
Rua Tororós, 1839, 2º andar, Lagoa Nova, Natal/RN.

Aviso n º 1786131
A 26ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. art. 14, da Resolução nº 012/2018-CPJ, torna pública, para os devidos fins, a promoção de arquivamento dos autos do Procedimento Administrativo nº 05.23.2341.0000036/2019-87. Informa, ainda, que fica concedido o prazo 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.
Natal, 03 de agosto de 2021.
Flávia Medeiros
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
59ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL

Inquérito Civil 04.23.2120.0000004/2020-85 - 59ª PmJ
AVISO DE ARQUIVAMENTO 1817961
A 59ª Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor da Comarca de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, § 2º, da Resolução nº 012/2018-CPJ/MPRN, torna pública, para os devidos fins, a promoção de arquivamento do Inquérito Civil 04.23.2120.0000004/2020-85, instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades na usina de beneficiamento de leite Indústria de Laticínios Apodi LTDA, conforme informações contidas em parecer técnico de vistorias encaminhado pelo IDIARN, em que se averiguou as condições de manipulação, processamento, estocagem e transporte do leite pasteurizado.
Nos termos do artigo 44, § 5º, da Resolução nº 012/2018, os interessados poderão, até a data da sessão de julgamento da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito.
Natal/RN, 13 de agosto de 2021
ALEXANDRE MATOS PESSOA DA CUNHA LIMA
59º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor de Natal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS
Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, bairro São Benedito, Pau dos Ferros/RN
CEP: 59.900-000. Celular: (84) 99972-1936
E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

PORTARIA
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, combinado com o art. 26, I, da Lei n° 8.625/93 e os art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 141/96, e ainda;
CONSIDERANDO a tabela unificada de taxonomia do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que prevê como possíveis procedimentos extrajudiciais no âmbito ministerial a Notícia de Fato, o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e o Procedimento Administrativo;
CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade fim do Ministério Público destinado a, dentre outros, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, não detendo caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução nº 174/2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o qual estabelece que "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.";
RESOLVE Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO cuja numeração será lançada pelo sistema e-MP, com o escopo de apurar possível l problema de escoamento da água da chuva na rua Soldado Xaxu, 116, bairro Manoel Deodato, Pau dos Ferros/RN, determinando como diligências iniciais: a) autuação da presente portaria, registrando-se no sistema e-MP; b) a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, via correio eletrônico, conforme dispõe o artigo 24 c/c art. 12, ambos da Resolução n. 012/2018 - CPJ/RN; c) a publicação da presente portaria no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos deste Órgão Ministerial; d) Expeça ofício à prefeitura de Pau Dos Ferros, requisitando cronograma da referida obra, nos termos da informação constante no documento de número 1621412.
À Secretaria para a adoção das medidas pertinentes.
WILKSON VIEIRA BARBOSA SILVA
Promotor de Justiça

_____
Documento nº 1811599 do procedimento: 31232181000002720212 7
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 49ca81811599.
Assinado eletronicamente por WILKSON VIEIRA BARBOSA SILVA, PROMOTOR DE 3a ENTRANCIA, em 11/08/2021 às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS
Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito
Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000 - Telefone: (84) 99972-1936.
E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

PORTARIA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, com fulcro no art. 8º, inciso III, da Resolução n. 012/2018-CPJ/MPRN, considerando que